	ш
	↸
	Ĥ
	3
	ĊĆ
	₹
	$\approx$
	ò
	Ÿ
	Ш
	$\overline{}$
	×
	3
	Х
∼i	⋍
N	ă
$\overline{\sim}$	ų.
⋍	'n
$\circ$	۳
↸	드
ဘ	'n
_	노
_	Ω.
⊏	ᄴ
Φ	
$\overline{}$	ဗ
$\simeq$	4
<u>r</u>	×
_	늣
#	C
_	ш
Z	C
$\overline{}$	Ω
_	$\overline{\alpha}$
1	ш
ñ	
≂	C
ή.	Č
r	÷
$\sim$	۲,
~	č
_	_
S	_
	Œ.
ַּיַג	2
n	Ξ
⋖	С
_	
J	.=
_	ď
╗	-
≍	4
. 1	×
$\overline{}$	*
a ನ	77
_	Š.
9	7
ె	_
Φ	2
⊏	×
늘	٧,
g	2
熏	Ē
ے,	
o	Ġ,
$\sim$	2
×	
ĸ	10
č	=
~	$\vec{\sigma}$
š	ć
ä	Ĉ
_	Ć
0	=
Ξ	Ċ
0	Ξ
Ξ	7
ā	-
č	7
⊑	
$ \vec{}$	-
	C
×	
ĕ	Œ
ğ	a.
te doc	900
ste doc	9889
Este doc	Cesse
Este doc	acesse a
Este doc	a acesse
Este doc	cia acesse
Este doc	ncia acesse
Este doc	ência acesse
Este doc	rência acesse
Este doc	ferência acesse
Este doc	nferência acesse
Este doc	conferência acesse
Este doc	conferência acesse
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 19/10	ra conferência acesse o site http://consulta.toe.am.gov.br/spede e informe o código: F880FCD9-6DF9D178-F28C46CF-C1C63F2F

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# ACÓRDÃO Nº1611/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11327/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Câmara Municipal de Benjamin Constant.
- 4- Exercício: 2019.
- 5- Responsável: Etã Pereira Castelo Branco (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAPE, DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2144/2022-DIMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Benjamin Constant. Exercício de 2019.

Irregularidade. Multa. Recomendação. Determinação. Arquivamento.

### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1.** Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Sr. Etã Pereira Castelo Branco, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant, exercício de 2019, nos termos do art. 71, II, e do art. 75 da Constituição Federal, c/c o art. 1º, II, e com o art. 22, III, "b", da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 11, III, "a", 2, e com o art. 188, § 1º, III, "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Etã Pereira Castelo Branco, Vereador- Presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant, exercício de 2019, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 1°, XI, XII e XXVI, no art. 52 e no art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), em razão do conjunto de impropriedades identificadas e não sanadas de responsabilidade do gestor, descritas no Relatório Conclusivo nº 56/2021-DICOP (7.2 Termo de Contrato nº 006/2019) e 7.3 (Ata de Registro de Preços nº 004/2019), fls. 988/1015, sendo os dispositivos violados os seguintes: o art. 6º, IX, "f", c/c o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93 e o art. 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 6.496/77, e no Relatório Conclusivo nº 77/2021-DICAMI (achados nº 01, 03, 07, 08, 10, 11 e 12),

ш

Publicado do TCE/Al		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	1	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. N <sup>o</sup>

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

### ACÓRDÃO Nº1611/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

fls. 1016/1046, o que configura ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa aplicada, na esfera estadual para o órgão fundo de apoio ao exercício do controle externo - Faece, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da Sefaz/AM, sob o código "5508 – multas aplicadas pelo TCE/AM – fundo de apoio ao exercício do controle externo - Faece". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- **10.3.** Recomendar ao Sr. Etã Pereira Castelo Branco, ou quem estiver no exercício de Chefe do Poder Legislativo de Benjamin Constant, que observe, com rigor, os seguintes preceitos:
  - **10.3.1** A manutenção dos documentos técnicos de obras/reformas/serviços de Engenharia nos arquivos da Câmara Municipal de Benjamin Constant CMBC para quando da presença da Comissão de Inspeção da DICOP/TCE se possa analisá-los *in loco*, evitando a necessidade de solicitação por notificação;
  - **10.3.2** Atenda ao disposto no art. 6º, IX, da Lei N.º 8.666/93 para fins de elaboração de Projeto Básico para obras e serviços de Engenharia quanto aos documentos: Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Composição de Custos Unitários, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Arquitetônico (se couber) e/ou Projeto Geométrico (se couber), todos devidamente assinados por responsável técnico credenciado e com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas CREA/AM;
  - **10.3.3** Atente à exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica ART (art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Lei Federal N.º 6.496 de 07/12/1977

Publicado no do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

## ACÓRDÃO Nº1611/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

c/c o art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Resolução N.º 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia — CONFEA) por pessoa física e/ou jurídica executora de obras e/ou serviços de Engenharia.

- **10.4. Determinar** à DICAPE que averígue a situação descrita no achado 05, quanto à possível acumulação ilegal de cargos públicos no âmbito da Câmara Municipal, cf. o Relatório Conclusivo nº 77/2021-DICAMI, fls. 1016/1046, fato este que não foi apreciado no seio destes autos por questões de delimitação dos fatos afetos à prestação de contas de 2019, por sugestão do MPC, e que foi encampado por esta relatoria;
- **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno para que oficie ao Responsável sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-voto para conhecimento;
- 10.6. Arquivar o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.
- 11- Ata: 35ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 28 de setembro de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

## JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Relator

# FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral